



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 01/2017

Interessado(a): O(A) Relator(a) da Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa à concessão de revisão geral anual dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04) e com impacto orçamentário (fls. 06/08).

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da urgência da matéria (fl. 05).

4. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A revisão geral anual está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



I e II – [omissis];

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

9. Em que pese tratar-se de projeto que não visa ao reajuste, mas à revisão da remuneração, haverá impacto nas finanças municipais, justificando-se a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

10. O efeito retroativo mencionado no art. 2º do projeto vai ao encontro do que dispõe a Lei Orgânica Municipal ("no mês de janeiro de cada ano").

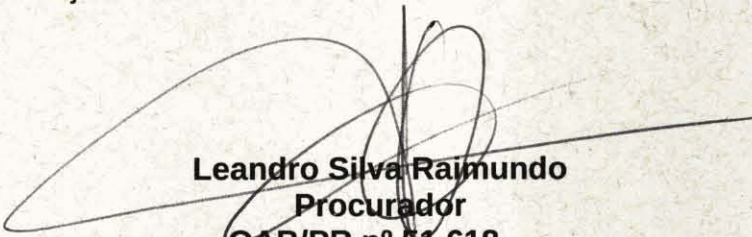
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de janeiro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618